



BRASILÂNDIA - TO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
BRASILÂNDIA CRESCENDO COM VOCÊ

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 270 de 22 de agosto de 2007.

Dispõe sobre a política Municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do adolescente e normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente de Brasília do Tocantins será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem, será prestada assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter supletivo na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a previa manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

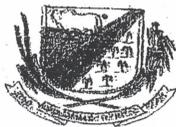
Art. 4º - Fica no município o Serviço Especial de Previdência e atendimento médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídica-social aos que nela necessitarem, por meio de entidades não governamentais de direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º.

TÍTULO II



BRASILÂNDIA - TO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
BRASILÂNDIA CRESCENDO COM VOCÊ
GABINETE DO PREFEITO

DA POLITICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, como órgão autônomo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, vinculados a secretaria de Ação Social.

SEÇÃO I

DA COMPETENCIADO CONSELHO

Art. 9º - Compete ao conselho Municipal da Criança e do Adolescente:

I – formular a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do adolescente, fixando prioridade para a consecução das ações, a capacitação e a aplicação de recursos;

II – zelar pela execução dessa política, atendida as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou das zonas rural ou urbana em que se localizam;

III – definir as prioridades e serem incluídas no Planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as suas deliberações;

IV – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, referente aos direitos da criança e do adolescente;

V – registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-familiar;
- c) Colocação sócio-familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semi-liberdade;
- g) Internação;

VI – registrar os programas a que se refere o inciso anterior que estejam em funcionamento no município ou que venham a ser implantados, de acordo com os artigos 90, parágrafo único e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – regulamentar, organizar, coordenar bem como adotar todas as providências que julgarem cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho ou dos Conselhos Tutelares do município;

Art. 10º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) representantes, sendo 04 (quatro) representantes do Executivo Municipal e 04 (quatro) representantes de organização não governamentais, a saber:



BRASILÂNDIA - TO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
BRASILÂNDIA CRESCENDO COM VOCÊ

CONSELHO DO PREFEITO

- I. - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- II. - 01 (um) representante da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto;
- III. - 01 (um) representante da secretaria Municipal de saúde;
- IV. - 01 (m) representante a Secretaria Municipal de Finanças e Administração;
- V. - 04 (quatro) membros representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e/ou de entidades de classe que possam contribuir efetivamente para o atendimento aos direitos de que trata esta lei;

§ 1º - Os representantes de entidades não governamentais de que trata o inciso II, serão eleitos em assembleia própria, vedada a indicação pelo executivo municipal,

§ 2º - O mandato de conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, permitindo a recondução, através de referendo da Assembleia própria, cuja constituição será homologada por decreto do prefeito Municipal, com a respectiva posse, que será registrada em livro específico.

Art. 11 - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 12 - O Executivo Municipal destinará espaço físico para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como a cedência de recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 13 - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares 01 (um) presidente, 01 (um) vice-presidente, cabendo ao representante da Secretaria de Ação Social e Habitação, a Secretaria-Geral.

Art. 14 - Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno que disciplinará a substituição, com estrita observância das normas desta seção.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de três anos, permitindo uma recondução.

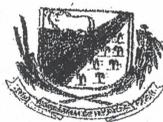
§ 1º - O Conselho Tutelar será organizado dentro dos seguintes critérios:

I - O Conselho Tutelar será organizado e instalado segundo critérios a serem definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Instalações, priorizando as áreas onde se registrem grandes concentrações habituais de crianças e adolescentes, subsidiariamente, em área de fácil acesso para a população carente;

III - Funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, obedecida escala de rodízio entre seus membros;

IV - Deslocamentos, sempre que necessário, de parte ou de totalidade dos membros do conselho, para fiscalização de sua iniciativa ou na apuração de denúncias.



BRASILÂNDIA - TO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
BRASILÂNDIA CRESCENDO COM VOCÊ
CABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O Conselho Tutelar terá uma coordenação centralizada, que será exercida por qualquer dos conselheiros, escolhido por maioria simples.

Art. 16 - O candidato a Conselheiro Tutelar será escolhido através do voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, maiores de 16 (dezesseis) anos, comprovada sua identificação.

Art. 17 - O processo de escolha será organizado mediante a elaboração de regulamento, que disciplinará o pleito e formará a comissão de escolha, sob a responsabilidade e coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 18 - Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencham, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I. - reconhecida idoneidade moral;
- II. - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III. - residir no município por mais de um ano;
- IV. - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- V. - escolaridade mínima de nível médio completo;
- VI. - não ocupar outro cargo eletivo, de natureza política-partidária
- VII. - ter domicílio eleitoral neste município;

Art. 19 - A candidatura deve ser registrada no prazo não superior a 60 (sessenta) dias antes das escolhas, mediante apresentação de requerimento endereçado ao presidente da comissão de escolha, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

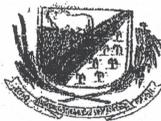
Art. 20 - O pedido de registro será autuado pela Secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vistas a eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da impugnação.

Art. 21 - das decisões relativas às impugnações caberá recurso à própria Comissão de escolha, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da impugnação.

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 22 - O processo de escolha será publicado pelo presidente da comissão de escolha, mediante edital, na imprensa local, 6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 23 - Os candidatos poderão divulgar suas candidaturas entre os eleitores, a partir da data da publicação da relação das candidaturas definitivas e por um período mínimo de 20 (vinte) dias, podendo estender-se até a véspera do dia da votação.



BRASILÂNDIA - TO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
BRASILÂNDIA CRESCENDO COM VOCÊ

CABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – a propaganda individual será permitida através da distribuição de impressos, faixas, pinturas em residências particulares (desde que haja autorização do proprietário), e custeados pelos candidatos, bem como através de debates, palestras e reuniões a serem agendado pela comissão, junto às escolas associações e comunidade em geral.

Art. 24 – A eventual divulgação das candidaturas através de órgão de imprensa falada ou escrita ficara a cargo exclusivamente da Comissão Organizadora e limitar-se-á à veiculação dos nomes e resumo dos currículos de todos os candidatos, sem exclusão de nenhum, sempre em bloco e com absoluta igualdade de espaço e inserções.

Art. 25 – Toda propaganda individual será fiscalizada pela Comissão Organizadora, que determinará a imediata suspensão ou cessação da propaganda de violar o disposto nos dispositivos anteriores ou atentar contra princípios éticos ou morais, ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato.

Parágrafo Único – Em caso de propaganda abusiva ou irregular, a Comissão Organizadora poderá cassar a candidatura do infrator, em reunião única e específica, assegurando-lhe o direito de defesa.

Art. 26 – Não será permitida propaganda de qualquer espécie dentro do local de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação.

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 27 – Concluída a apuração dos votos, o presidente da comissão de escolha proclamará o resultado da votação, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos.

§ 1º - Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na prova de conhecimentos do ECA; persistindo o empate prevalecerá aquele que tiver maior grau de instrução e, persistindo ainda o empate, o mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecedentes.

§ 4º - Ocorrendo à vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior numero de votos.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 28 – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro e nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – da mesma forma estão impedido de servir os representantes do Poder Judiciário e Membros do Ministério Público.



BRASILÂNDIA - TO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
BRASILÂNDIA CRESCENDO COM VOCÊ
GABINETE DO PREFEITO

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 29 – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal 8.069/90.

Art. 30 – O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro indicado pelos seus pares presentes na reunião.

Art. 31 – As sessões serão instaladas com um mínimo de 03 (três) conselheiros.

Parágrafo Único – As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 32 – O conselheiro atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Art. 33 – As sessões serão realizadas em dias úteis.

Art. 34 – O conselho manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

DA COMPETENCIA

Art. 35 – A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por crianças, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 36 – A remuneração do Conselheiro Tutelar será o vencimento equivalente a um salário de auxiliar de gabinete.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

§ 2º - Sendo eleito funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada à acumulação de vencimentos.



BRASILÂNDIA - TO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
BRASILÂNDIA CRESCENDO COM VOCÊ

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Os membros do Conselho Tutelar, que não tiverem vínculo empregatício com o município, farão jus aos direitos de férias, licença-maternidade e paternidade, 13º salário e poderão tirar licenças para tratamento de saúde na forma e de acordo com os ditames do estatuto do funcionário público do município de Brasília do Tocantins, aplicado analogicamente àqueles.

§ 4º No caso de qualquer afastamento temporário é permitido na legislação pertinente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocara o suplente do Conselho Tutelar, em ordem de votação, para atuar provisoriamente até o retorno do (a) conselheiro (a) tutelar.

Art. 37 – Os recursos necessários ao pagamento da remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem do tesouro municipal, sendo pagos através do gabinete do Prefeito.

Art. 38 – Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três plantões consecutivos ou a cinco alternados no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único – A perda do mandato será declarada pelo próprio Conselho Tutelar, após votação de seus membros, por maioria simples ou por provocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou do Ministério Público, ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

TÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA

SEÇÃO I

= DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 39- Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal e a Lei 4.320/64, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será regulamentado pelo poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO E COMPETENCIA DO FUNDO

Art. 40 – O Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência será constituído de:



BRASILÂNDIA - TO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
BRASILÂNDIA CRESCENDO COM VOCÊ
CABINETE DO PREFEITO

I – dotações orçamentárias do Município e de recursos provenientes dos Conselhos estadual e Federal dos Direitos da criança do Adolescente; por doações, auxílios, subvenções e legados que sejam destinados; pelos valores de multas e/ou penalidade previstas na lei federal 8.069/90; por recursos e aplicações financeiras, bem como do imposto de renda, observando o que estabelece o artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – Compete ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescente;

III – registrar os recursos orçamentários próprios do município que a ele transferidos de maneira a viabilizar a execução de política municipal dos direitos da criança e do adolescente, captados através de convênios com entidades estaduais, nacionais, estrangeiras e internacionais.

Art. 41 – O Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência será administrado pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Ação Social, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que fará o seu controle escritural.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará seu regimento interno, elegendo o primeiro presidente.

Art. 43 – A primeira eleição para formação do Conselho Tutelar será realizada no prazo de três meses a partir da publicação desta lei.

Art. 44 – Até a elaboração de seu regimento interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após sua instalação, com a competência de declarar vago os cargos na ocorrência.

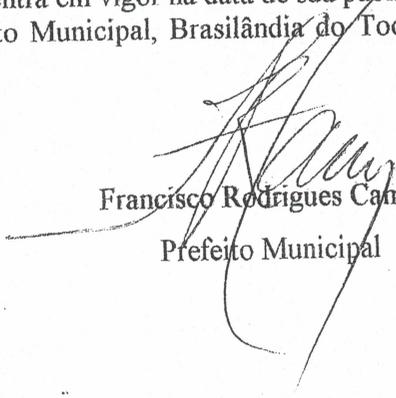
Art. 45 – Declarada a vacância, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente comunicará ao setor competente – governamental ou não governamental – tomando as providencias necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 46 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir credito especial às despesas inerentes à aplicação desta Lei no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a conta da rubrica 15.81.483, natureza da despesa 3.1.3.2 – Regime de Execução Especial.

Art. 47 – Ficam revogadas as Leis nº 153/01, de 09 de março de 2001 e a 268/07 de 11 de junho de 2007.

Art. 48 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, Brasília do Tocantins aos 22 dias do mês de agosto de 2007.


Francisco Rodrigues Camelo
Prefeito Municipal